DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 14892/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/2421/2016
PROTOCOLO	: 1656433
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ
RESPONSÁVEL	: ITAMAR BILIBIO
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 93/2015
EMPRESA CONTRATADA	: KELSILENE KLEIN SILVA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 40/2015
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE TUBOS DE CONCRETO
VALOR INICIAL	: R$ 71.985,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS REGULARES. TERMO ADITIVO. ATOS IRREGULARES. AUSÊNCIA DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. PUBLICAÇÃO FORA DO PRAZO NA IMPRENSA OFICIAL. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 40/2015 (1ª fase), da formalização e do teor (2ª fase), do Termo Aditivo n. 1 e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 93/2015 (3ª fase), celebrado entre o Município de Laguna Carapã e a empresa Kelsilene Klein Silva, constando como ordenador de despesas o Sr. Itamar Bilibio, prefeito municipal.

O objeto do contrato é a aquisição de tubos de concreto, no valor global de R$ 71.985,00 (setenta e um mil, novecentos e oitenta e cinco reais).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA 66422/2017, entendendo pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e da execução financeira e pela regularidade, com ressalva, do Termo Aditivo n. 1, em razão da publicação fora do prazo na imprensa oficial, infringindo aos comandos do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC n. 2210/2018, opinando pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual e pela irregularidade do termo aditivo e da execução financeira, sugerindo, ainda, a aplicação de multa

ao responsável, em razão do descumprimento do art. 61, parágrafo único, da lei n. 8.666/93.

DA DECISÃO

A esse respeito, o responsável pela contratação foi devidamente intimado por meio do Termo de Intimação INT – G. ODJ n. 33611/2017, para encaminhar a documentação ausente, entretanto, não foram enviados aos autos a justificativa e o parecer técnico/jurídico do Termo Aditivo n.1, que alterou o valor original do contrato, infringindo aos comandos da Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, vigente à época, c/c o art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

Conforme se depreende dos autos, o Termo Aditivo n. 1 do Contrato Administrativo n. 93/2015 foi celebrado na data de 29/12/2015 e publicado em 1°/7/2016, infringindo as exigências do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, c/c a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório: 1ª fase, com fulcro no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1., “B”, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, c/c o art. 121, I, “a”, do Regimento Interno (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e a documentação relativa à formalização contratual (2ª fase), conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

A execução financeira do contrato em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor Total Empenhado: R$ 85.578,90;

- Notas Fiscais: R$ 85.578,90;

- Comprovantes de Pagamento: R$ 85.578,90.

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta execução do objeto.

Os demais documentos obrigatórios foram encaminhados tempestivamente para esta colenda Corte de Contas, atendendo ao prazo de que dispõe a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 40/2015 (1ª fase), celebrado entre o Município de Laguna Carapã e a empresa Kelsilene Klein Silva, constando como ordenador de despesas o Sr. Itamar Bilibio, prefeito municipal, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, "a", do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 93/2015 (2ª fase), consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS;

3. pela **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 93/2015 (3ª fase), consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;

4. pela **irregularidade** do Termo Aditivo n. 1 (3ª fase), com fulcro no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, § 4º, do RITC/MS;

5. pela aplicação de **multas** ao responsável, Sr. Itamar Bilibio, prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 396.650.461/87, distribuídas da seguinte forma:

a) **100 (cem) UFERMS,** com supedâneo no art. 42, I, II, IV e IX, art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012 c/c o art. 185, I, "b", do RITC/MS, em razão da ausência da justificativa e do parecer técnico e jurídico acerca da formalização do Termo Aditivo n.1, conforme exige a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, c/c o art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93;

b) **30 (trinta) UFERMS**, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IX, art. 44, I e art. 46, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, "b", do RITC/MS, em razão da publicação fora do prazo do extrato do termo aditivo na imprensa oficial, infringindo os ditames do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93;

6. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis (art. 54 da LCE n. 160/2012) para o recolhimento das multas impostas junto ao FUNTC, comprovando-o nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

7. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 29 de novembro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs